



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05636/07

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA E ANULAÇÃO DA PORTARIA Nº 02/07. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARA AS PROVIDÊNCIAS, E ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA PESSOAL.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00120 /2015

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria por invalidez, concedida através da Portaria nº 02/2007, fl. 04, do Sr. José Mendes dos Santos, ocupante do cargo de Guarda Noturno, matrícula nº 33, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pilõezinhos, admitido no serviço público em 01/06/1983, com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88.

A Auditoria, através do relatório de fls. 65/66, e com o advento da EC 70/12, anotou restrição quanto à aposentadoria em comento, conforme transcrição abaixo:

- a) observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 01/01/2004, aos servidores admitidos até 31/12/2003, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
- b) fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012;
- c) calcular proventos (integrais ou proporcionais) tendo por base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;
- d) aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
- e) observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma.
- f) uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Regularmente citado, o Presidente do instituto veio aos autos, juntando a documentação de fl. 77/80.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria sustentou que o Presidente juntou a Portaria de revisão nº 07/2012 (fl. 77), sua respectiva publicação (fls. 79) e os novos cálculos proventuais (fls. 80). Entretanto, observou-se que o ato aposentatório encontra-se com a fundamentação constitucional incompleta, bem como o Instituto não tornou sem efeito a Portaria original (nº 002/2007), o que implica na coexistência de duas portarias. Assim, se faz necessário a citação da autoridade competente com vistas a adotar as seguintes providências: (a) retificar o ato aposentatório do servidor para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e (b) tornar sem efeito a portaria original (nº 02/2007).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05636/07

Citado para tomar conhecimento das restrições apontadas pela Auditoria, o Presidente do Instituto deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, em cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão pugnou pela baixa de Resolução, assinando prazo para que o gestor do Instituto de Pilõezinhos regularize a situação da aposentadoria em comento, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 83/84, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator, acompanhando o parecer ministerial, propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara que assinem prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos para o restabelecimento da legalidade, no tocante à: (a) retificação do ato aposentatório do servidor para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e (b) anulação da Portaria original (nº 02/2007), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05639/07, que trata da de aposentadoria por invalidez do Sr. José Mendes dos Santos, ocupante do cargo de Guarda Noturno, matrícula nº 33, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pilõezinhos, admitido no serviço público em 01/06/1983, com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos, para as seguintes providências: (a) RETIFICAR o ato aposentatório do servidor para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e (b) anulação da Portaria original (nº 02/2007), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

TC - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB